



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 896, de 2019)

SF/19016.37366-45

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 896, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 21.

.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

..... (NR)’

‘Art. 34.

.....
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

..... (NR)’

Art. 3º

‘Art. 4º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19016.37366-45

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

..... (NR)'

Art. 4º

'Art. 10.

.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

..... (NR)'

Art. 5º

'Art. 15.

.....

§1º

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e

..... (NR)'



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19016.37366-45

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se a presente emenda com o objetivo de:

(i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela;

(ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV;

(iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Atualmente percebe-se o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios da Administração Pública. Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso. As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem resguardar a publicidade e a transparência para permitir o acompanhamento pela população.

Além disso, é preciso abrir um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. As normas legais atuais não devem ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet. A MPV — sem um período de adequação da administração, do mercado e da população — representa uma ruptura com práticas consolidadas há décadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO ANASTASIA